DELIBERAÇÃO AC00 - 1669/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1203/2014/001
PROTOCOLO	: 1778897
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: IVANDRO CORRÊA FONSECA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO ATO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ATRIBUIÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que a responsabilidade pelos atos é de autoridade diversa, e não do recorrente, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande MS, **Senhor Ivandro Corrêa Fonseca**, para o fim de **reformar a Decisão Singular n. 3267/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1319 do dia 04 de maio de 2016, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”**,** referente à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande MS, **Senhor Ivandro Corrêa Fonseca** (RG 716914 SSP/MS e CPF/MF 615.426.791-68), em face da **Decisão Singular n. 3267/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1319 do dia 04 de maio de 2016**,** que decidiu:

> ***"...***
>
> *I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 125/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 052/2013 celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e as empresas I.A. CAMPAGNA JUNIOR E CIA e COMERCIAL T&C LTDA EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, pela publicação fora do prazo, com fulcro no artigos 44, I e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivandro Correa Fonseca apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz acerca do seu afastamento do cargo de Secretário Municipal. Aduz também, que a realização dos procedimentos licitatórios de todas as Secretarias Municipais se concentra na SEMAD – Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da CECOM – Central Municipal de Compras e Licitações e que, a publicação dos contratos é realizada pela Procuradoria Geral do Município, através da COTELE – Coordenadoria de Técnicas Legislativas.

Colaciona julgados da Corte Fiscal, enfrentando a tese de que a intempestividade relatada não causou dano ou prejuízo ao erário e, ao final roga pela isenção da multa arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente.

Aduz:

> ***"...***
>
> *Inicialmente, quanto ao procedimento de licitação no âmbito do Município de Campo Grande, entendemos que o recorrente tem razão. Isto porque é demonstrado que a responsabilidade pela realização das licitações, e respectivos procedimentos de prestação de contas, é da Secretaria de Planejamento e Controle e parte de publicação é de responsabilidade da Coordenadoria de Técnicas Legislativas (COOTELE). Fato também comprovado pela legislação de organização administrativa do município anexa ao recurso (fls.124 – 140).*
>
> *Verifica-se que o extrato da Ata é assinado pelo Coordenador de Técnica Legislativa (fls. 12 – 13), corroborando com a argumentação do recorrente. Assim como outros documentos nos autos originários apoiam tal conclusão, pois diversos são os documentos relacionados à licitação que foram emitidos por gestores que não o recorrente, como a determinação para elaboração de edital (fls. 20 - 24), a autorização para iniciar o procedimento licitatório (fls.31), o parecer técnico conclusivo (fls.97), bem como o Ofício de Encaminhamento (fl. 03). Fica evidente que a Secretaria de Saúde não é responsável pelo procedimento licitatório, encargo imputado a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Compras – SEPLANFIC e setores a ela vinculados.*
>
> *Deste modo, entendemos que não cabe responsabilização do recorrente quanto aos atos praticados fora da secretaria que administrava. Não cabendo assim aplicação de multa ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca pela inobservância do §único do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois tal ato não estava no âmbito de sua competência/responsabilidade.*
>
> ***..."***

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> ***"...***
>
> *Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que o Extrato da Ata é assinado pelo Coordenador de Técnica Legislativa, corroborando com a argumentação do Recorrente. Salientou ainda, que outros documentos nos autos originários apoiam tal conclusão, pois diversos são os documentos relacionados à licitação que foram emitidos por gestores que não o recorrente, como a determinação para elaboração de edital; a autorização para iniciar o*

procedimento licitatório; o parecer técnico conclusivo; bem como o Ofício de Encaminhamento.

Diante de tais circunstâncias, a 6ª ICE verificou que ficou evidente que a Secretaria de Saúde não é responsável pelo procedimento licitatório, encargo imputado a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Compras – SEPLANFIC e setores a ela vinculados.

Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as penalidades aplicadas ao Recorrente pela publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 052/2013 na Imprensa Oficial restaram devidamente demonstradas nos autos, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas têm o condão de modificar a Decisão recorrida, a fim de excluir a multa imposta, isto porque o Recorrente demonstrou por meio de seus argumentos que a publicação de atos oficiais são de responsabilidade da COLETE (Coordenadoria de Técnicas Legislativas), setor vinculado a PGM de Campo Grande/MS.

...”

Ao final, sugere a egrégia Corte de Contas que adote o seguinte julgamento:

“...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Ivandro Corrêa Fonseca, Ex-secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 3267/2016, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3267/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público

de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Ivandro Corrêa Fonseca**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, como alhures demonstrado, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da publicidade intempestiva do ato (nos termos do "item II" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada ao Recorrente.

O lastro probatório ofertado permite concluir que, de fato, os procedimentos licitatórios no âmbito da administração municipal de Campo Grande se concentram na Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC, e os demais setores a ela vinculados.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande MS, **Senhor Ivandro Corrêa Fonseca** (RG 716914 SSP/MS e CPF/MF 615.426.791-68), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 3267/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1319 do dia 04 de maio de 2016, no sentido **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA/dssm